PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0043287-47.2011.815.2002
RELATOR: Des. João Benedito da Silva
ORIGEM: 2ª Vara Criminal da Capital
APELANTE: Denilson Diego Carneiro do Nascimento
ADVOGADO: Douglas Winkeler Beltrão
APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DESCONHECIMENTO ACERCA DA ILICITUDE DO FATO. TESE QUE NÃO SE COADUNA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA.
PEDIDO SUBSIDIÁRIO. AFASTAMENTO DAS MAJORANTES. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA MONISTA. CIRCUNSTÂNCIAS COMUCÁVEIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Descabida a tese de desconhecimento acerca da ilicitude do fato, quando os elementos insertos nos autos demonstram que o réu participou efetivamente da empreitada delituosa, precipuamente quando sua versão defensiva encontram-se eivadas de contradições.

Concorrendo múltiplos agentes para a prática delitiva, deve cada um dos acusados responder pelo crime como um todo, à luz da Teoria Monista, adotada pelo ordenamento jurídico pátrio.

A majorante do emprego de arma, por ser

> circunstância de natureza objetiva, aplica-se ao corréu não armado, sobretudo porque tal circunstância é comunicável, nos termos do artigo 30, da referida norma penal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Criminal manejada por **Denilson Diego Carneiro do Nascimento** face a sentença de fls. 224/232, proferida pelo **Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Capital**, que, julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, o condenou como incurso nas penas do art. **157, § 2º, I e II, do CP.**

Nas razões recursais de fls. 272/279, o recorrente vem pleitear pela sua absolvição, alegando desconhecimento sobre a ilicitude do fato. Subsidiariamente, requer que sejam afastadas as causas majorantes de pena, previstas no tipo penal em epígrafe.

Em suas contrarrazões (fls. 285), o Ministério Público *a quo* pugnou pela manutenção *in totum* da sentença vergastada.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, no qual o ilustríssimo Procurador José Roseno Neto opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 287/291)

É o relatório.

VOTO

O **Representante do Ministério Público *a quo*** ofereceu denúncia em desfavor de **Denilson Diego Carneiro do Nascimento,** conhecido como “Diego”; **Sérgio da Silva Ferreira,** vulgo “Peto”; e **Renato Almeida de Oliveira**, dando-os como incursos nas sanções penais do **art. 157, § 2º, I e II, do CP**, por subtraírem, em conluio e mediante emprego de arma de fogo, certa quantia de dinheiro que estava guardada em um posto de combustíveis.

Emerge dos autos que os acusados, ainda em companhia de um quarto indivíduo identificado apenas como “FININHO”, realizaram um assalto, por volta das 3:20 horas do dia 19/06/2011, contra o Posto de Combustíveis São Luiz, que fica localizado no Bairro dos Estados, nesta capital, momento aquele em que o estabelecimento não se encontrava em horário de funcionamento.

Consta no caderno processual que, naquele dia e horário, o grupo delituoso se dirigiu ao referido estabelecimento comercial e, após renderem o vigilante do local ameaçado-o com uma arma de fogo, subtraíram, do interior do posto, cerca de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais), sendo aproximadamente R$ 15.000,00 (quinze mil reais) em espécie e o restante em cheques diversos.

De acordo com os relatos fornecidos à autoridade policial pelo vigilante **Janailson Carneiro da Silva,** o mesmo se encontrava, no dia dos fatos, no interior de seu veículo, que estava estacionado no local dos fatos, instante em que um elemento, utilizando uma arma de fogo, o abordou, ordenando-o que deitasse ao chão. Prosseguiu relatando que, após, deitar-se ao solo, percebeu que um segundo indivíduo se dirigiu ao escritório daquele posto de combustíveis, ao passo que aquele primeiro meliante que o rendia o ordenou que entregasse seu dinheiro e aparelho celular.

Segundo a exordial acusatória, o aludido vigilante suspeitou que a pessoa do recorrente tivesse relação com a prática delitiva em tela, porque ele,

acusado, à época dos fatos, trabalhava em uma lanchonete em frente àquele posto de combustíveis. Bem como, pelo fato de o increpado, um dia antes do crime em comento, ter se demonstrado bastante surpreso ao saber que ele, Janailson, trabalhava desarmado.

Como apenas as pessoas que trabalhavam naquele posto de combustíveis sabiam que o vigilante Janailson costumava se posicionar estrategicamente dentro de seu veículo, durante a vigilância noturna, e que o dinheiro apurado por dia era guardado em um compartimento secreto do escritório, suspeitou-se do envolvimento de algum dos funcionários do referido estabelecimento.

Ocorreu que o policial militar **Ivanildo Santos Viegas Júnior,** ao realizar investigações, concluiu que o delito em apreço havia sido orquestrado pelo ora recorrente e pelo acusado Renato Almeida de Oliveira (à época, funcionário do posto). Ambos os acusados, durante a fase inquisitiva, confessaram a autoria delitiva do crime em comento. Apontaram, inclusive, a pessoa do terceiro acusado (Peta), além de um indivíduo conhecido por "FININHO", como integrantes do conluio delituoso.

> "(…) sábado, dia 18 do corrente mês e ano, pela manhã, encontrava-se na Borracharia do Peto […] conversava com Peto e Diego, onde o primeiro indagava quanto era o apurado diário do posto que o interrogado trabalhava e se tinha cofre e segurança, onde o interrogado passou a informar toda a movimentação do posto de combustível, e na oportunidade informou que o dinheiro era colocado no chão do banheiro, bem como informou que o posto de combustível não tinha sistema de segurança de qualquer modalidade
>
> […]
>
> Por volta das 24h00 recebeu um telefonema de Diego convidando-o para a realização do assalto ao posto de combustível onde trabalha; que, mesmo contrariado, o interrogado concordou em participar do assalto, porém informava que iria apenas ficar dentro do carro, dando cobertura […] o assalto foi concretizado tendo como seus participantes PETO, DIEGO e uma outra pessoa desconhecida do interrogado (…)"

(Interrogatório Policial – acusado: Renado Almeida de Oliveira – fls. 22/23)

> "(…) foi até a borracharia de um conhecido seu de codinome Peto para remendar o pneu de sua moto e lá encontrou além de Peto a pessoa de Renato; que na ocasião, Renato estava contando que no posto de combustível onde ele trabalha o dinheiro apurado era guardado no banheiro do escritório e que depois que o posto fechava ficava um vigilante que mesmo assim trabalhava desarmado
>
> […]
>
> que estava trabalhando quando por volta das 20h00 RENATO ligou para o interrogado informando do assalto ao posto seria realizado na parte da madrugada
>
> […]
>
> Peto e Renato foram buscar o interrogado no carro de Peto, juntamente com um rapaz de 20 anos conhecido por FININHO num gol de cor branca de propriedade de Peto
>
> […]
>
> Que o interrogado lembra que apenas FININHO estava armado de revólver; que renderam o vigia, quebraram a porta de vidro que dava acesso ao escritório onde entraram no banheiro e subtraíram todo o dinheiro que havia(…)"

(Interrogatório Policial – acusado: Denilson Diego Carneiro do Nascimento – fls. 24/25)

Por sua vez, o réu Sérgio da Silva Ferreira, conhecido como Peto, durante a fase inquisitiva, negou ter participado do delito em análise (fls. 26/27).

Durante o curso processual, o acusado Renato Almeida de Oliveira mudou de endereço sem comunicar tal fato ao juízo, de modo que foi realizada sua citação por meio editalício (fl. 64), e posteriormente decretada a suspensão do processo e o curso da prescrição com relação a este réu (fl. 79).

Regularmente instruído o feito, veio o juízo sentenciante a absolver o denunciado Sérgio da Silva Ferreira e condenar o recorrente a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, além de 20 dias-multa, pela prática delitiva delineada na exordial acusatória.

Irresignado, vem o recorrente pugnar pela sua absolvição, alegando que desconhecia a ilicitude do fato praticado. Em caráter subsidiário, pugna pelo afastamento das causas majorantes da reprimenda estatal, previstas no tipo penal em comento.

Pois bem. Para sustentar sua tese absolutória, o increpado alega que desconhecia a intenção grupo, do qual integrava, em praticar o delito em tela

Ao ser interrogado em juízo (mídia audiovisual – fl. 209), o indigitado relatou que o assalto em comento foi praticado pelo corréu Renato e por outro indivíduo desconhecido; e que ele, acusado, não sabia que a apontada dupla praticaria o crime. Sustentou, também, que o denunciado Sérgio da Silva Ferreira não participou daquela ação, o que corroborou para a da absolvição deste acusado.

Durante a realização daquele ato processual, o interrogado alegou que, no dia do fato, estava em uma casa de festas nominada de Ponte Preta, localizada no Bairro de Mandacaru, nesta urbe, quando foi convidado pelo corréu Renato e por um amigo deste, o qual era desconhecido do interrogado, para participarem de outro evento festivo que acontecia no bairro do Rangel, também nesta capital.

Afirmou, o ora recorrente, perante a autoridade judiciária, que, na madrugada daquele dia, o trio se deslocou ao destino acima mencionado, no veículo de propriedade do apontado amigo de Renato; e que o citado automóvel vinha sendo conduzido pelo então interrogado, em virtude de o

mesmo não ter ingerido bebida alcoólica naquele dia. Prosseguiu relatando que, durante o percurso, o corréu Renato pediu para que ele, interrogado, conduzisse o veículo até referido o posto de combustíveis, seu local de trabalho, e estacionasse **um pouco afastado** dali, para que ele, Renato, pudesse ir travar sua motocicleta que ali se encontrava guardada e com o pneu furado.

Aduziu que estacionou o veículo, conforme solicitado por Renato, e este, bem como seu amigo cujo nome não consta nos autos, desembarcaram do automóvel, afirmando que iriam travar a motocicleta de Renato, quando na verdade, realizaram o crime em comento. Sustentou, ainda, o apelante, que desconhecia a intenção de Renato e do outro indivíduo; que só tomou conhecimento a delito quando a indigitada dupla retornou ao automóvel, portando o dinheiro subtraído; e que recebeu de Renato a quantia de R$ 300,00 (trezentos reais), oriundos dos valores adquiridos ilicitamente.

Pois bem. Da análise dos autos, impossível acolher a tese defensiva.

É que as tais alegações, aventada nas razões do presente recurso, carecem de plausabilidade e verossimilhança, não encontrando amparo nos demais elementos do arcabouço probatório.

Primeiro, porque que as declarações prestadas pelo recorrente (fase policial e processual) apresentam completa divergência entre si, sem qualquer sintonia, demonstrando, assim, fragilidade em suas alegações defensivas. **Segundo**, é que parece pouco provável que o corréu Renato Almeida de Oliveira tenha praticado os atos descritos pelo recorrente em seu interrogatório, posto que aquele corréu, por ser funcionário do aludido posto de combustíveis, seria facilmente reconhecido pelo segurança (além do fato de ele, Renato, de ter ido trabalhar normalmente nos dias subsequentes), de modo que as confissões prestadas por ambos os acusados durante a fase inquisitiva parecem se aproximar bem mais da realidade. **Terceiro,** tenho que é um tanto questionável o fato de ter o recorrente estacionado o veículo em local

afastado do posto de combustíevis, àquela hora da madrugada, sem motivo justificável. **Quarto**, e último, é que, apesar de alegar que não conhecia a intenção da dupla em praticar o crime em apreço, o apelante recebeu uma fração do valor apurado com o sucesso do delito perpetrado pelo grupo, demonstrando, assim, sua efetiva participação.

Assim, diante de todas as circunstâncias que circundam o caso em tela, tenho que o recorrente possuía, ao menos, a potencial consciência da ilicitude do fato, tornando sua conduta, portanto, passível da punição estatal. Nesta senda, o doutrinador Roberto Bitencourt leciona que, para que reste configurada a culpabilidade do agente, *"não se exige mais a consciência da ilicitude, mas sim a potencial consciência. Não mais se admitem presunções irracionais, iníquas e absurdas"* (BITENCOURT, 2011, p. 503).

Desse modo, descabida a absolvição pretendida.

Passemos a analisar o pleito subsidiário, no qual o recorrente pugna pelo afastamento das majorantes capituladas nos incisos I e II do art. 157, § 2º, do CP,

Pois bem. Conforme se dessume do depoimento prestado pela testemunha Janailson Carneiro da Silva (fl. 156), vigilante do posto assaltado pelo grupo criminoso, o delito foi perpetrado por mais de um agente, dentre os quais, alguns portavam armas de fogo.

> "(...) que na realidade a participação no assalto foram de quatro elementos, sendo que dois participaram diretamente do assalto e outros dois ficaram no interior do veículo mencionado, dando guarida
> […]
> que os dois elementos estavam com arma de fogo (...)"

Insta frisar que, nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima assume relevante significado probante, tendo em vista que, na maioria das vezes, os fatos ocorrem sem a presença de testemunhas, de modo a

consubstanciar fonte segura para a condenação.

Considerando, então, que o roubo em apreço foi praticado em concurso de agentes, resta configurada a causa de aumento de pena, capitulada no inciso II, do art. 157, do CP. De igual modo, incide a causa de aumento do emprego de arma, ainda que tenha sido utilizada por outros corréus, uma vez que, adotada a Teoria Monista pelo Código Penal, aquele que concorre para a prática criminosa por ela responde integralmente.

Nesta senda:

> APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO EM RAZÃO DO EMPREGO DE ARMA E COMPARSARIA. RÉUS QUE PRATICARAM UM ASSALTO A BANCO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA SATISFATORIAMENTE, SEQUER QUESTIONADA PELOS APELANTES, IMPONDO-SE A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. Causa de aumento impugnada (art. 157, § 2º, I, CP) digna de manutenção, eis que **o emprego de arma é circunstância elementar do tipo, logo comunicável conforme dispõem os arts. 29 e 30 do Código Penal.** Redução mínima pela tentativa justificada pela avançada extensão do iter criminis que foi superada pelos agentes. Roubo majorado. Penas. Redução. Admissibilidade. Preservado o cálculo até a segunda fase da dosimetria, a Súmula nº 443 do C. STJ admite a aplicação da fração de aumento de 1/3 em vez de 3/8 para as duas majorantes. Impossibilidade de acréscimo de penas justificado unicamente pelo número de majorantes, sem fundamentação concreta. Reprimendas minoradas nesses moldes. Apelo provido em parte para reduzir as penas, beneficiando o corréu não apelante na forma do art. 580 do CPP. (TJSP; APL 0048007-24.2010.8.26.0050; Ac. 8192052; São Paulo; Segunda Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Diniz Fernando; Julg. 09/02/2015; DJESP 18/02/2015)

Ainda que não tenha sido apreendida arma de fogo em poder dos acusados, descabe o afastamento pleitado, haja vista que não houve prisão em flagrante delito, tampouco realização de busca e apreensão nas residências dos réus, Ademais, conforme entendimento dos nossos Tribunais, a apreensão de arma é prescindível para a caraterização da referida causa de aumento de

pena, quando a palavra da vítima se demonstrar firme nesse sentido.

Nesta senda, colaciono os seguintes arestos:

> APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DAS VÍTIMAS. RECONHECIMENTO NA DELEGACIA E EM JUÍZO. CONDENAÇÃO MANTIDA. CAUSA DE AUMENTO. EMPREGO DE ARMA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Mantém-se a condenação do apelante pelo crime de roubo circunstanciado quando a materialidade e autoria do delito encontram-se amplamente demonstradas, especialmente pela palavra das vítimas, que o reconheceram em sede policial e em juízo. 2. A falta de observância às formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal não invalida o reconhecimento de pessoa realizado de forma diversa, em especial se confirmado em juízo, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu nos presentes autos. **3. De acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já unificada pela Terceira Seção daquela Corte, a apreensão e a perícia sobre a arma não são necessárias para a incidência da causa de aumento correspondente, pois o seu emprego pode ser comprovado por outros elementos de convicção, inclusive por meio da palavra da vítima.** 4. Recurso desprovido. (TJDF; Rec 2014.05.1.014771-6; Ac. 906.401; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Silvânio Barbosa dos Santos; DJDFTE 23/11/2015; Pág. 192).

> APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA TESTEMUNHAL. AUTORIA COMPROVADA. EMPREGO DE ARMA BRANCA. MAJORANTE MANTIDA. PENA DE MULTA. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA ATINENTE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume especial relevância, ainda mais quando endossada pela prova testemunhal. **Quando a prova oral indica seguramente o emprego de arma na execução do crime de roubo, efetivamente utilizada para ameaçar a vítima, servindo como meio de intimidação, dificultando que se esboçasse qualquer reação. é imperativo o reconhecimento da majorante do art. 157, §2º, I, do**

> **CP**. Atendendo o princípio da proporcionalidade, a pena de multa deve ser fixada em patamar equivalente ao da sanção privativa de liberdade, pois a fundamentação para determinação de ambas é idêntica (sistema trifásico do art. 68 do CP). O pedido de prisão domiciliar é matéria atinente à execução penal, sendo descabida qualquer manifestação nesse sentido pelo Juízo da condenação. (TJMG; APCR 1.0079.14.068828-8/001; Rel. Des. Cássio Salomé; Julg. 12/11/2015; DJEMG 20/11/2015). (Grifei).

Portanto, visto que em delitos como o da espécie, a palavra da vítima merece ser recepcionada com especial valor para a elucidação do fato, sob pena de não ser possível a responsabilização penal do autor desse tipo de ilícito patrimonial, entendo que o Juízo recorrido agiu acertadamente ao aplicar as majorantes do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo, devendo, então, ser mantida a sentença nesse sentido.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, devendo a sentença ser mantida *in totum.*

Expeça-se Mandado de Prisão.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, relator, e o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior). Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 08 (oito) dias do mês de setembro do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
R e l a t o r